



Câmara Municipal de São Pedro

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2023

Aos dezenove dias do mês de junho, às 10:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de São Pedro para análise e julgamento da impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU") em face do edital do Pregão Presencial n.º 01/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de fornecimento e administração de Vale-alimentação, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, na quantidade estimada de 15 (quinze) servidores da Câmara Municipal de São Pedro. A Impugnante contestada a forma de pagamento apresentada no edital, que segundo seu entendimento estaria desrespeitando a Lei Federal n.º 14.442/2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado. A Impugnante argumenta que a Câmara Municipal de São Pedro não pode exigir o pós pagamento dos créditos, previsto no instrumento convocatório, pois estaria desrespeitando a Lei Federal n.º 14.442/2022, mais especificamente em seu artigo 3º, inciso II, que assim estabelece: *"O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber: (...) II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.* Diante deste dispositivo, a Impugnante entende que o repasse pós pago determinado no edital, estaria ferindo o dispositivo legal, trazendo inclusive restrição à competitividade da licitação. A partir dessas premissas, a Impugnante requer que sejam desconsiderados os apontamentos para que conste de forma expressa que os repasses referentes aos benefícios concedidos aos empregados sejam efetuados de forma antecipada ao início da execução dos serviços. A impugnação foi encaminhada à Assessoria Jurídica que exarou o competente parecer. Diante das considerações expostas no processo, o Pregoeiro e Equipe de Apoio deliberam por JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA. ("CAJU"), mantendo-se a forma de pagamento estabelecida no edital. A presente decisão é exarada a partir dos seguintes fundamentos: Trata-se de despesa pública, sendo que os valores dos créditos dos servidores, se repassados de forma antecipada à empresa Contratada, estaria desrespeitando os termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Destaque-se que os órgãos da Administração Pública, somente



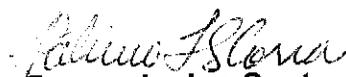
Câmara Municipal de São Pedro

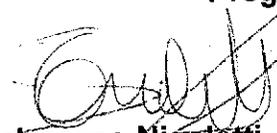
podem realizar pagamentos após ser comprovada a efetiva prestação de serviços. Repassar os créditos à Contratada antes da efetiva prestação de serviços infringirá os ditames da Lei Federal n.º 4.320/64, acarretando inclusive, o risco dos créditos não serem repassados aos servidores, podendo gerar dano ao erário de difícil reparação. Ademais, o Tribunal Pleno da Corte de Contas do Estado de São Paulo, parece ter sedimentado o entendimento de que o repasse pré pago infringe os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme acórdão exarado no TC 008415.989.23-5: “O único aspecto criticado no edital foi o objeto de recente revisão e do posicionamento do E. Tribunal Pleno, no julgamento unânime dos TC’s 008227.989.23-3, 008232.989.23-6, 008333.989.23-4, 009051.989.23-4 e 009106.989.23-9, sob a relatoria do Conselheiro Robson Marinho[...] **Portanto, aplicando o referido entendimento ao presente feito, não prospera o pleito da Representante de alteração do edital para prever o pagamento antecipado do montante dos benefícios à futura contratada, pois como sedimentado a decisão, tais despesas deverão seguir o ciclo imposto por lei – empenho, liquidação e pagamento-, em conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.** (TRIBUNAL PLENO SESSÃO : 17/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC 008415.989.23-5)”. O TC 010229/23-1 também exarou o mesmo entendimento: *Conforme entendimento contido no voto condutor do julgamento dos TCs 8227.989.23, 8232.989.23, 8333.989.23, 9051.989.23 e 9106.989.23, relatados pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na sessão de 10/05/2023, **após a concessão da medida liminar de suspensão do presente certame, tomou-se por premissa que o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-se aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando portanto sua antecipação à administradora dos benefícios. A interpretação prevalente naquele julgado em relação. Ao inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.** No entanto, rejeita-se o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública. Nesta conformidade, a recente mudança de entendimento tomada em nossa jurisprudência impõe o julgamento pela improcedência da representação, consoante os pareceres da Assessoria Técnica e do*



Câmara Municipal de São Pedro

d. Ministério Público de Contas. (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/05/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL Processo: TC – 010229/23-1). A partir disso, denota-se a regularidade do pagamento pós pago relativo ao cartão alimentação, devendo-se respeitar as fases de empenho, liquidação e pagamento, sendo que o texto da lei n.º 14.442/2022 deve ser aplicado somente na relação entre administradora com os empregados beneficiários, obrigando a empresa contratada ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré paga do benefício. Diante da improcedência da impugnação, fica mantido o edital de Pregão Presencial n.º 01/2023. Nada mais havendo a se tratar, lavra-se a presente ata que vai assinada por todos os presentes.


Patrícia Fernanda dos Santos Correa
Pregoeira


Samuel Galzerano Nicoletti
Membro


Elaerthe Bomtorin
Membro